

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome:

CNPJ:28.414.217/0001-67

Endereço:RUA ALUYSIO SIMÕES, 172

Bairro:BENTO FERREIRA

Município:Vitória

Estado:ESPÍRITO SANTO

CEP:29.050-632

E-mail:RAFAEL.BARROS@CRAES.ORG.BR

Telefone:(27) 2121-0513

Fax:

Pedido de Impugnação:IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PE 006/2026 DE ALFREDO CHAVES

Justificativa:O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 006/2026 proposto pelo Município de Alfredo Chaves conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO. DO ATO COMBATIDO: Conforme o Edital, foi agendado para o dia 09.06.2026, às 9h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 006/2026. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva. A licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada para organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico da 51ª Festa da Banana e do Leite, a ser realizada de 22 a 26 de julho de 2026, incluindo montagem de palcos, tablado para tombo do doce, sistemas de som e iluminação, tendas, banheiros químicos, geradores, segurança, limpeza, apoio operacional, logística e coordenação das atrações locais e nacionais. Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA- ES), por serem atividades que têm como essência a ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, fiscalizadas ostensivamente pelo Sistema CFA/CRA's. DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se o item que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES. DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º. É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º. Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965. Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 9.26, no quesito Qualificação Técnica, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, devem manter-se registradas junto ao CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador. O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 Plenário. O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - prestam serviços que dizem respeito à Administração,

envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração. Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela. DO PEDIDO Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados por este CRA-ES. Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral. Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade. Estamos à disposição para outros esclarecimentos, por meio do tel (27) 2121-0513 ou e-mail rafael.barros@craes.org.br.

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome:	CNPJ: 28.414.217/0001-67
Endereço: RUA ALUYSIO SIMÕES, 172	Bairro: BENTO FERREIRA
Município: Vitória	Estado: ESPÍRITO SANTO
CEP: 29.050-632	E-mail: RAFAEL.BARROS@CRAES.ORG.BR
Telefone: (27) 2121-0513	Fax:

Pedido de Impugnação: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PE 006/2026 DE ALFREDO CHAVES

Justificativa: O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 006/2026 proposto pelo Município de Alfredo Chaves conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO. DO ATO COMBATIDO: Conforme o Edital, foi agendado para o dia 09.06.2026, às 9h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 006/2026. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva. A licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada para organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico da 51ª Festa da Banana e do Leite, a ser realizada de 22 a 26 de julho de 2026, incluindo montagem de palcos, tablado para tombo do doce, sistemas de som e iluminação, tendas, banheiros químicos, geradores, segurança, limpeza, apoio operacional, logística e coordenação das atrações locais e nacionais. Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), por serem atividades que têm como essência a ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, fiscalizadas ostensivamente pelo Sistema CFA/CRA's. DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO Imperioso observar-se o item que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s)

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA II

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3930/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Em análise à impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, esta Secretaria apresenta manifestação técnica acerca dos apontamentos relacionados à exigência de registro da licitante e de responsável técnico junto ao referido conselho profissional.

Inicialmente, destaca-se que o objeto do presente certame consiste na contratação de empresa especializada para execução integrada da infraestrutura operacional necessária à realização da 51ª Festa da Banana e do Leite do Município de Alfredo Chaves/ES, envolvendo serviços relacionados à montagem de estruturas, sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores, logística operacional, apoio técnico e operacionalização do evento.

Embora a execução contratual envolva atividades de coordenação operacional inerentes à realização do evento, verifica-se que a natureza predominante do objeto licitado possui caráter operacional e técnico, não se caracterizando como prestação de serviços típicos ou privativos da atividade profissional de Administração.

A modelagem da contratação foi estruturada considerando a predominância técnica e operacional dos serviços relacionados à infraestrutura do evento, especialmente diante da necessidade de integração entre estruturas, sistemas elétricos, sonorização, iluminação, operação técnica e atendimento às exigências de segurança operacional do evento.

Nesse contexto, eventual exigência obrigatória de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/ES como condição de habilitação poderia representar restrição indevida à competitividade do certame, considerando que empresas atuantes no segmento de infraestrutura e operacionalização de eventos nem sempre possuem atividade básica vinculada à área de Administração, embora possuam capacidade técnica compatível com a execução do objeto licitado.

Importante registrar que a definição das exigências de habilitação deve observar pertinência direta com a natureza predominante do objeto contratado, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando as características técnicas e operacionais da contratação pretendida, esta Secretaria entende que as exigências de qualificação técnica previstas no edital mostram-se suficientes e compatíveis com a adequada execução do objeto licitado, não se verificando necessidade técnica de inclusão obrigatória de registro da licitante ou responsável técnico junto ao CRA/ES como condição de habilitação.

Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo-se as disposições constantes do edital.

Alfredo Chaves/ES, 22 de maio de 2026.

FERNANDO
BRUSCHI: [REDACTED]
[REDACTED] 02

Assinado de forma digital
por FERNANDO
BRUSCHI: [REDACTED]
Dados: 2026.05.22
14:01:22 -03'00'

FERNANDO BRUSCHI

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Decreto nº 009-P/2025



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Setor de Pregão/Licitação

Processo 3930/2026

Interessado: Secretaria de Turismo e Cultura

Ementa: Recursos Contra o Não Parcelamento do Objeto. Descabimento. Justificativa Apresentada. Discricionariedade da Administração. Recurso do CRA-ES. Atividade de Organização de Eventos Que Não se Submete a Tal Conselho.

PARECER JURÍDICO

SÍNTESE DO PROCESSO

São apresentados recursos de duas ordens: a) contra a falta de parcelamento do objeto; b) pela exigência de registro da(s) empresa(s) responsável pelo evento no Conselho Regional da Administração (CRA) e, por via de consequência, a inabilitação das empresas que não o possuam, com a anulação do certame.

Começemos por essa questão. O CRA não conseguiu se desincumbir em apontar qual seria a norma que lhe impõe/permite fiscalizar empresas que realizam eventos, vale dizer, que estas, nos termos da lei, praticam atividades típicas de administração. Apenas uma interpretação assaz elasticada da lei levaria a tal conclusão. Em sua argumentação aduz que *“a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação*



do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965”.

Acresce, sempre em termos genéricos e que serviriam para qualquer atividade empresarial, que “a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços (sic)” e que “Pelos atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, devem manter-se registradas junto ao CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador”.

Lendo e relendo as normas apontadas – lei 4.769/65, Decreto 6.1.934/67 e 6.839/90 não se encontra, em lugar algum, a referência a atividade sequer semelhante à de organização de eventos, para fins de inscrição no Conselho em tela. Encerrando esse tema, tem-se que é restritiva a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a submissão de atividades ao aludido Conselho, conforme se nota de três julgados noticiados em Informativos e um pela Primeira Seção:

Informativo nº 317
Período: 16 a 20 de abril de 2007.
SEGUNDA TURMA

CONSÓRCIO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

As empresas administradoras de consórcio de bens móveis e imóveis estão sujeitas à inscrição no conselho regional de administração, uma vez que administram a captação de recursos financeiros de terceiros. Ademais, o fato de aquelas empresas



estarem sujeitas à fiscalização do Banco Central (art. 33 da Lei n. 8.177/1991) por si só não afasta a obrigatoriedade do registro no conselho regional de administração. **REsp 616.483-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2007.**

Informativo nº 252
Período: 20 a 24 de junho de 2005.

SEGUNDA TURMA

CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. ANUIDADES. ÁREA. INFORMÁTICA.

O art. 2º da Lei n. 4.769/1965 enumera as atividades privativas do administrador e, pelo teor do dispositivo, não há a mínima referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. Prescindível, portanto, o registro no Conselho Regional de Administração para o exercício da profissão, sendo incabíveis as penalidades (exigência de inscrição e pagamento de anuidades) previstas no art. 16 da Lei n. 4.769/1965 e no art. 52 do Regulamento - Dec. n. 61.934/1967. A atividade preponderante do profissional da referida área é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados em computadores ou outros meios eletrônicos. Precedente citado: **REsp 488.441-RS, DJ 20/9/2004. REsp 496.149-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/6/2005.**

Informativo nº 236
Período: 21 a 25 de fevereiro de 2005.

SEGUNDA TURMA

AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Para o exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal, exige-se apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação (edital Esaf n. 34 de 29/9/2003). Assim, mesmo que a recorrente seja formada em administração, não exerce a profissão de administrador, pois as atividades do cargo de auditor fiscal, assumidas em 1988, são dissociadas das atividades próprias de administrador. Logo, não há obrigatoriedade de inscrição no conselho regional de administração. **REsp 708.680-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 22/2/2005.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO



DE EMPRESAS DE FACTORING NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1a. SEÇÃO DESTE STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP 1.236,002/ES, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.11.2014. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PARA AS EMPRESAS DE FACTORING CONVENCIONAL. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICA ESSE ENTENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE ANÁLISE EXPRESSA DO CONTRATO SOCIAL REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. ATUAÇÃO QUE TRANSBORDA DO FACTORING CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA NÃO CONHECIDOS.

1. Ao aproveitar a análise do contrato social da empresa embargante realizada pela Corte de origem, no qual se identificou não se referir ao factoring convencional, o acórdão embargado simplesmente aplicou o entendimento firmado pela egrégia 1a. Seção deste STJ, não havendo, portanto o alegado dissenso.
2. Tal situação implica o não conhecimento do presente Recurso Uniformizador, tal como sugerido pelo douto Parecer Ministerial.
3. Embargos de Divergência da Empresa não conhecidos. (EDv nos EREsp n. 1.642.737/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 18/11/2020.)

Portanto, opina-se no sentido de nada a prover em relação ao recurso do CRA/ES.

Quanto à outra questão, cabe expor que no parecer anterior já apresentamos recentíssima decisão do STJ sobre o tema em tela, noticiada em Informativo da Corte. Para evitar tautologia, remetemos ao que foi dito na ocasião. No intuito de reforçar a argumentação, anexamos a íntegra do julgado em tela.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Às diversas manifestações das áreas técnicas competentes, tem-se a acrescentar unicamente que, na hipótese de as empresas não terem a expertise para entregar todos os serviços constantes do edital, é possível que se organizem mediante consórcio, além de existir a previsão legal da subcontratação. Ademais, é comum e corriqueiro a contratação de empresa única para a realização de eventos em todo o país, não podendo ser taxadas de ilegais todas essas contratações.

Assim, repetindo o parecer anterior, em deferência às escolhas técnicas da Administração (doutrina *Chenery*), deveriam as empresas objetoras terem demonstrado a ilegalidade do agir do gestor público, o que não conseguiram, restando o mero descontentamento por não concordarem com o método escolhido.

Concluindo, a Procuradoria, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos, opina pelo desprovisionamento dos recursos e pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j, à apreciação superior.

Alfredo Chaves/ES, 26 de maio de 2026.

ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3100380030003000310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Antonio Fernando De Lima Moreira da Silva** em **26/05/2026 16:13**

Checksum: **C0572EB5C252FB3122865B121075B7DE2EF952C4777B9D7194D689E2F3C5A3DF**



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.930/2026

ASSUNTO: Recursos interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, inscrita no CNPJ sob número 28.414.217/0001-67, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.930/2026**, ao qual solicita Contratação de empresa especializada para organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico da 51ª Festa da Banana e do Leite, a ser realizada de 22 a 26 de julho de 2026, incluindo montagem de palcos, tablado para tombo do doce, sistemas de som e iluminação, tendas, banheiros químicos, geradores, segurança, limpeza, apoio operacional, logística e coordenação das atrações locais e nacionais, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, inscrita no CNPJ sob número 28.414.217/0001-67, em face do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 12 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

“12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 09 de junho de 2026, a



interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

Ressalta-se que, apesar do licitante ter anexado a peça recursal no campo próprio do sistema, como determina o ITEM 12.3 do edital, não foi localizado na peça recursal a indicação do número do pregão e do processo administrativo, conforme determinado no no presente edital.

“12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que o objeto da contratação envolve atividades de organização, planejamento, coordenação e logística de eventos, consideradas como inerentes ao campo profissional da Administração. Em razão disso, solicita a retificação do edital para incluir entre os requisitos de qualificação técnica, a obrigatoriedade de registro de empresas licitantes junto ao CRA-ES, bem como apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente averbados por esse Conselho. Requer, ainda, que o certame seja suspenso até que tais adequações sejam promovidas, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para resguardar o entendimento da entidade acerca da fiscalização dessas atividades profissionais.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:



“Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprido observar, que as descrições do objeto da presente licitação advêm do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo-benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação



ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

***“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”** (Grifo Nosso)*

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 853.

Quanto ao questionamento apresentado pela impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

“Em análise à impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, esta Secretaria apresenta manifestação técnica acerca dos apontamentos relacionados à exigência de registro da licitante e de responsável técnico junto ao referido conselho profissional. Inicialmente, destaca-se que o objeto do presente certame consiste na contratação de empresa especializada para execução integrada da infraestrutura operacional necessária à realização da 51ª Festa da Banana e do Leite do Município de Alfredo Chaves/ES, envolvendo serviços relacionados à montagem de estruturas, sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores, logística operacional, apoio técnico e operacionalização do evento. Embora a execução contratual envolva atividades de coordenação operacional inerentes à realização do evento, verifica-se que a natureza predominante do objeto licitado possui caráter operacional e técnico, não se caracterizando como prestação de serviços típicos ou privativos da atividade profissional de Administração. A modelagem da contratação foi estruturada considerando a predominância técnica e operacional dos serviços relacionados à infraestrutura do evento, especialmente diante da necessidade de integração entre estruturas, sistemas elétricos, sonorização, iluminação, operação técnica e atendimento às exigências de segurança operacional do evento. Nesse contexto, eventual exigência obrigatória de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/ES como condição de habilitação poderia representar restrição indevida à competitividade do certame, considerando que empresas atuantes no segmento de infraestrutura e operacionalização de eventos nem sempre possuem atividade básica vinculada à área de Administração, embora possuam capacidade técnica compatível com a execução do objeto licitado.



Importante registrar que a definição das exigências de habilitação deve observar pertinência direta com a natureza predominante do objeto contratado, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, considerando as características técnicas e operacionais da contratação pretendida, esta Secretaria entende que as exigências de qualificação técnica previstas no edital mostram-se suficientes e compatíveis com a adequada execução do objeto licitado, não se verificando necessidade técnica de inclusão obrigatória de registro da licitante ou responsável técnico junto ao CRA/ES como condição de habilitação. Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo-se as disposições constantes do edital”

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão a empresa ora, impugnante.

Cumprе registrar, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme artigo 9º, I, “a”, “b” e “c” da Lei nº 14.133/21.

“Art. 9º da Lei nº 14.133/21: É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;(...)”

É manifestou que o serviço ora licitado não possui atividade-fim relacionada as ações da administração. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a submissão de atividades ao aludido Conselho, conforme segue abaixo:

“Informativo nº 317 Período: 16 a 20 de abril de 2007. SEGUNDA TURMA CONSÓRCIO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. As empresas administradoras de consórcio de bens móveis e imóveis estão sujeitas à inscrição no conselho regional de administração, uma vez que administram a captação de recursos financeiros de terceiros. Ademais, o fato de aquelas empresas estarem sujeitas à fiscalização do Banco Central (art. 33 da Lei n. 8.177/1991) por si só não afasta a obrigatoriedade do registro no conselho regional de administração. REsp 616.483-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2007.”



“CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. ANUIDADES. ÁREA. INFORMÁTICA. O art. 2º da Lei n. 4.769/1965 enumera as atividades privativas do administrador e, pelo teor do dispositivo, não há a mínima referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. Prescindível, portanto, o registro no Conselho Regional de Administração para o exercício da profissão, sendo incabíveis as penalidades (exigência de inscrição e pagamento de anuidades) previstas no art. 16 da Lei n. 4.769/1965 e no art. 52 do Regulamento - Dec. n. 61.934/1967. A atividade preponderante do profissional da referida área é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados em computadores ou outros meios eletrônicos. Precedente citado: REsp 488.441-RS, DJ 20/9/2004. REsp 496.149-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/6/2005.”

“Informativo nº 236 Período: 21 a 25 de fevereiro de 2005. SEGUNDA TURMA AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. Para o exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal, exige-se apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação (edital Esaf n. 34 de 29/9/2003). Assim, mesmo que a recorrente seja formada em administração, não exerce a profissão de administrador, pois as atividades do cargo de auditor fiscal, assumidas em 1988, são dissociadas das atividades próprias de administrador. Logo, não há obrigatoriedade de inscrição no conselho regional de administração. REsp 708.680-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 22/2/2005.”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE FACTORING NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª. SEÇÃO DESTA STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP 1.236.002/ES, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.11.2014. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PARA AS EMPRESAS DE FACTORING CONVENCIONAL. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICA ESSE ENTENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE ANÁLISE EXPRESSA DO CONTRATO SOCIAL REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. ATUAÇÃO QUE TRANSBORDA DO FACTORING CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA NÃO CONHECIDOS. 1. Ao aproveitar a análise do contrato social da empresa embargante realizada pela Corte de origem, no qual se identificou não se referir ao factoring convencional, o acórdão embargado simplesmente aplicou o entendimento firmado pela egrégia 1ª. Seção deste STJ, não havendo, portanto o alegado dissenso. 2. Tal situação implica o não conhecimento do presente Recurso Uniformizador, tal como sugerido pelo douto Parecer Ministerial. 3. Embargos de Divergência da Empresa não conhecidos. (EDv nos EREsp n. 1.642.737/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 18/11/2020.)”

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e



oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, inscrita no CNPJ sob número 28.414.217/0001-67, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 01 de junho de 2026.

**LUANA BOSIO
BORGES:**

65

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.06.01 14:33:03-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P/2025